



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.004827/95-81
Recurso n.º : 117.285
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE.
Interessada : MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.527

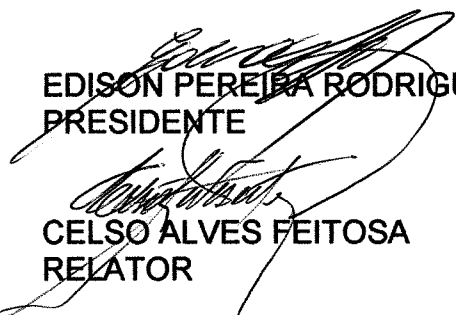
IRPJ - AJUSTES DE VALORES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Diferenças detectadas pelo julgador singular com base em documentação acostada aos autos, que reduzam o valor da exigência, devem ser objeto de ajuste levado a efeito em sua decisão, retificando assim cálculo equivocado do autuante.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Comprovado que a declaração foi apresentada dentro do prazo prorrogado por ato da administração fazendária, descabe a imposição de qualquer penalidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a long, sweeping curve with a small vertical stroke intersecting it.

RECURSO NR: 117.285
RECORRENTE: DRJ EM FORTALEZA – CE.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/11) - 4.581.324,35 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 45.813,24 UFIR correspondentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- PIS (fls. 12/15) - 280,49 UFIR, mais os acréscimos legais.

- FINSOCIAL Faturamento (fls. 16/19) - 517,83 UFIR, mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 20/25) - 230.866,80 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 26/30) - 662.130,72 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1990 e 1991 (exercícios de 1991 e 1992), decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme termo de Constatação Fiscal de fls. 33/40:

1) variação cambial contabilizada a maior, no período-base de 1990, relativa a financiamento para aquisição de equipamentos importados;

2) omissão de receitas, apurada com base no Auto de Infração de nº 204.973, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, referente a vendas de matérias-primas, em agosto/90, sem a devida emissão de documentos fiscais;

3) constituição de provisão para perdas relativa ao empréstimo compulsório da Eletrobrás, considerada indedutível, lançada em contrapartida da conta de correção monetária dessa conta, o que diminuiu indevidamente o saldo da conta de correção (períodos-base de 1990 e 1991);

4) insuficiência de correção monetária de balanço da conta de Investimentos, conforme detalhado às fls. 35/38, relativa ao período-base de 1991.

Impugnando o feito às fls. 82/93, a empresa levantou preliminar de nulidade do feito, por ausência de indicação, no Termo de Início de Fiscalização, do prazo máximo de conclusão dos trabalhos e, no mérito, alegou, em síntese:

1) que contabilizou corretamente a variação cambial do financiamento, tendo em vista que os elementos definidores da apuração da aludida variação são o prazo para a utilização do financiamento e a contratação dos recursos, mas que a fiscalização adotou, por erro, como início da correção, a data da liberação dos recursos para o fornecedor; anexou os documentos de fls. 95/108, 109/110 e 111;

2) que a exigência a título de omissão de receitas é improcedente, pois não ocorreu venda sem emissão de nota fiscal; afirmou que o Auto de Infração estadual (fl. 113) decorreu de simples falta de recolhimento do ICMS; rechaçou a utilização de prova emprestada;

3) que as provisões para perdas prováveis relativas ao empréstimo compulsório Eletrobrás têm respaldo no art. 183 da Lei nº 6.404/76 e no art. 278 do RIR/94 e que a fiscalização não apontou a indedutibilidade da provisão diretamente, mas sim de correções monetárias dessa conta, efetuada antes de 1990;

4) que a fiscalização incorreu em erro ao calcular a correção monetária de balanço dos investimentos nas controladas por não ter levado em consideração as alterações ocorridas dentro do período de apuração, como as novas aquisições e as baixas, eis que se trata de investimentos avaliados por equivalência patrimonial; juntou os demonstrativos de fls. 115 e 116 e requereu perícia para dirimir a questão.

Às fls. 117/168 encontram-se as impugnações aos lançamentos reflexos, repetindo, no geral, as razões apresentadas quanto ao IRPJ.

Parecer de fls. 170/172 determina a realização de diligência para elucidação de questões relacionadas com as imputações de omissão de receita e de insuficiência de correção monetária das contas de Investimentos.

Às fls. 173/180 o autuante propõe a manutenção do valor relativo à omissão de receita e sugere a alteração do valor relativo à insuficiência de correção.

Na decisão de primeira instância (fls. 277/296), o julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de perícia e, quanto ao mérito, manteve parcialmente as exigências, exonerando:

a) parcela do crédito tributário relativo à correção monetária das contas de Investimentos, refazendo os cálculos às fls. 290/292;

b) a multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1991 e 1992, porque as declarações foram apresentada nos prazos de prorrogação;

c) o IR Fonte, tanto na parte exigida com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quanto na imposta com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713/88;

d) a parte do FINSOCIAL calculada por alíquota superior a 0,5%.

Ajustou a Contribuição Social ao decidido quanto ao IRPJ e determinou a transferência do crédito relativo à contribuição ao PIS para outro processo (em face da Resolução do Senado Federal nº 49/95 e do art. 18, VIII, da Medida Provisória nº 1.490-15/96 e reedições), para adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 770, afirmando que o contribuinte terá vez de apresentar novas razões de defesa quanto a essa contribuição.

Reduziu, ainda, a multa de ofício de 100% para 75%, em face do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e em observância ao Ato Declaratório COSIT nº 001/97.

Por fim, subtraiu a TRD correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 301/306 se vê o recurso voluntário interposto pela interessada.

Intimação de fl. 307 exige a comprovação, no prazo de dez dias, da prova do depósito recursal de, no mínimo, 30% do crédito tributário.

Despacho de fl. 309 dá notícia de que o contribuinte não logrou comprovar o depósito no prazo que lhe foi concedido e nega seguimento ao recurso voluntário.

Às fls. 313/314, cópia de medida liminar (Processo nº 98.4585-6 - Justiça Federal no Ceará - 6ª Vara) obtida pela empresa em Mandado de Segurança (cópia da peça às fls. 315/322), determinando o seguimento do recurso independentemente do prévio depósito.

Representação de fl. 324 informa que, em face de o contribuinte ter recorrido voluntariamente da parte mantida na decisão de primeira instância, a parte recorrida passa a integrar o Processo de nº 10380.005861/98-05.

Despacho de fl. 326 determina o encaminhamento do processo para este Conselho, para apreciação, apenas, do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O julgador singular refez os cálculos da correção monetária das contas de Investimentos (fls. 290/292) e, na conta Master Confeções, apurou correção a maior (CR\$ 264.467.891,37).

Relatório de fl. 49 indica que essa conta apresentava saldo inicial, em 31.12.90, de CR\$ 218.997.114,00. Tal montante correspondia a 2.115.748,56 FAP, cujo valor, em setembro/91, era de CR\$ 317,27 (o investimento foi baixado em 30.09.91, conforme extrato de conta de fl. 55 e fl. 179 do relatório de diligência).

Portanto, o valor corrigido nessa data deveria ser de CR\$ 671.263.545,63, e o montante da correção seria de CR\$ 452.266.431,63 $[(2.115.748,56 \times 317,27) - \text{CR\$ } 218.997.114,00]$.

Como a correção contabilizada foi de CR\$ 716.734.323,00 (fl. 49), verifica-se um excesso de CR\$ 264.467.891,37 (CR\$ 716.734.323,00 - CR\$ 452.266.431,63).

Equivocadamente, o autuante havia encontrado um valor registrado a menor de CR\$ 327.559.876,99, conforme se vê à fl. 35; por isso, procedente a retificação.

Com referência às demais contas de Investimentos (Master Ind. Plástica Cearense, Master Ind. Plástica de Camaçari e Master S/A Embalagens Plásticas), verificam-se, na decisão de primeira instância, pequenos ajustes decorrentes de erros de cálculo no Auto de Infração.

No que se refere à exclusão da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1991 e 1992, tem-se que:

a) a IN SRF nº 20/91 prorrogou o prazo para a entrega da declaração, de 30 de abril, para 31 de maio de 1991; comprova-se, à fl. 69, que a declaração do exercício de 1991 foi apresentada em 31.05.91;

a) a Portaria MEFP nº 362/92 prorrogou o prazo para a entrega da declaração, de 30 de abril, para 14 de maio de 1992; constata-se, à fl. 75, que a declaração do exercício de 1992 foi apresentada em 14.05.92.

Portanto, ambas foram entregues dentro dos prazos de prorrogação, daí porque indevida qualquer penalidade.

No tocante às demais exonerações:

a) é indevida a exigência a título de Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pois, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89 e até o encerrado em 31.12.92 (pela superveniência da Lei nº 8.541/92, art. 44), a matéria foi regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96, no qual se baseou o julgador monocrático;

b) também é improcedente cobrar o Imposto sobre o Lucro Líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88), eis que o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal quanto às sociedades por ações, o que também foi objeto de ato administrativo (Instrução Normativa SRF nº 63/97) determinando a não-constituição de créditos tributários da espécie;

c) a exclusão da parcela da contribuição FINSOCIAL excedente à aplicação da alíquota de 0,5% é procedimento reiteradamente determinado por este Conselho e, atualmente, de observância obrigatória pela administração fazendária em face da Instrução Normativa SRF 031/97;

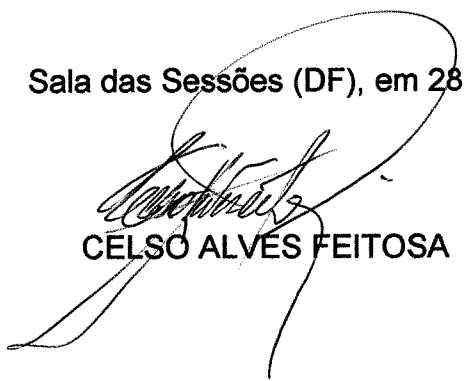
d) a redução da multa de ofício lançada a 100% para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, fundamenta-se no art. 106, II, "c", do CTN, e também foi alvo de determinação específica da administração fazendária, por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97;

e) finalmente, a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, igualmente objeto de diversas decisões desta Casa, encontra-se, atualmente, prevista em Instrução Normativa (IN SRF nº 032/97).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1999



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

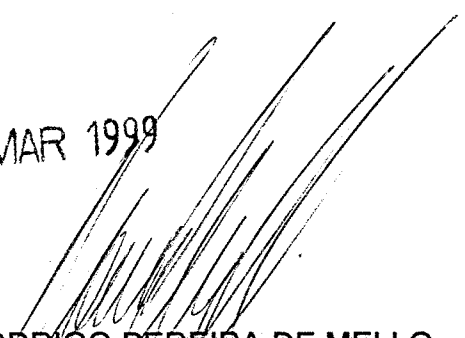
Brasília-DF, em

26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL